



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 006/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2025, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/04/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **SAULO MARETO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 006/2025, que Institui o Dia do Agricultor Familiar no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "O projeto que ora apresento para discussão, análise e votação dos nobres vereadores visa instituir o Dia Municipal do Agricultor Familiar em reconhecimento à importância desse setor para o desenvolvimento econômico, social e sustentável de CONCEIÇÃO DO CASTELO.

A agricultura familiar é responsável por grande parte da produção de alimentos que abastecem nossa cidade, garantindo segurança alimentar e impulsionando a economia local. Além disso, desempenha um papel fundamental na preservação ambiental e no fortalecimento da cultura rural.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003800340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A escolha do dia 25 de julho para essa celebração está alinhada à data já reconhecida nacionalmente como o Dia do Agricultor Familiar, proporcionando maior visibilidade e integração das ações municipais às iniciativas estaduais e federais.

Com esta Lei, buscamos valorizar e incentivar a permanência dos agricultores familiares no campo, garantindo melhores condições de trabalho e acesso a políticas públicas que fortaleçam sua atuação. Dessa forma, a instituição desta data contribuirá para o reconhecimento do papel essencial dos agricultores familiares na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Certo da aprovação do citado projeto de lei, antecipadamente agradeço aos nobres companheiros."

Pois bem, para melhor entendimento a respeito da proposta de lei ora analisada recorreremos ao Parecer nº 0533/2023 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que assim diz:

"Como se sabe, nos termos em que estabelece o artigo 30 da Constituição e de acordo com o entendimento sufragado pelo E. STF, podem os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual sempre que presente o interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ocorre que a mera reprodução de texto idêntico à uma "lei, portaria, resolução" que já foi positivada por outro ente em lei municipal, é medida que não se encontra abrigada pela competência legislativa suplementar que pressupõe a edição de norma pelo município para disciplinar matéria à luz do interesse local. Se o tema já se encontra disciplinado em lei nacional ou estadual aplicável aos municípios, não há razão que justifique a edição de lei local.

Luis Roberto Barroso, em sua obra intitulada "Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios" (In: Barroso, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214) decompõe o princípio da razoabilidade em três elementos, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de se revestir de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade), e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, fazer necessária ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros". (In: Mendes, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado.n.º 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2).

Não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Assim, como sugere o magistério de Gilmar Ferreira Mendes (Idebm, ibidem, pp. 20-23), ...

(...)

Por todo exposto, entendemos pela inconstitucionalidade da mera repetição de texto de normas de outros entes, visto que a prática viola os princípios da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade."

Assim sendo, constata-se que o Dia do Agricultor Familiar é comemorado a 25 de julho, sendo esta uma data de reconhecimento e celebração pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Essa data é uma forma de homenagear a importância da agricultura familiar na segurança alimentar e na economia mundial, especialmente em Portugal, onde a agricultura familiar desempenha um papel crucial. No Brasil o Dia do Agricultor é instituído através do Decreto nº 48.630, de 27 de julho de 1960.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003800340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto, este relator após analisar a presente matéria é pela sua rejeição.

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de abril de 2025.

SAULO MARETO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....AUSENTE



Legislação Informatizada - DECRETO Nº 48.630, DE 27 DE JULHO DE 1960 - Publicação Original

Veja também:

[Retificação](#) [Dados da Norma](#)

DECRETO Nº 48.630, DE 27 DE JULHO DE 1960

Institui o "Dia do Agricultor" a ser comemorado em todo o país em 28 de julho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da suas atribuições e de acôrdo com o art. 87, inciso I, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o país deve grande parte de sua prosperidade à economia agrícola;

CONSIDERANDO ser de justiça reverenciar aqueles que se dedicam ao cultivo da terra, transformando em riqueza dinamizada as dádivas naturais;

CONSIDERANDO que a 28 de julho de 1960 se comemora o centenário do Ministério da Agricultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como "Dia do Agricultor" o dia 28 de julho a ser comemorado festivamente nos país.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura autorizado a adotar providências necessárias ao alcance dos propósitos dêste Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antonio Barros Carvalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/07/1960

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/7/1960, Página 10702 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1960, Página 195 Vol. 6 (Publicação Original)



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003800340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente